

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011682/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/12/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062992/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.125607/2022-16
DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 62.636.246/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 01.716.689/0001-18, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Casas de Diversões, assim considerados aqueles que prestam serviços e exercem suas funções em: Danceterias, Boates, Taxis Dancings, Salões de Bailes, Casas de Espetáculos, Shows e Similares**, com abrangência territorial em **Arujá/SP, Biritiba Mirim/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itaquaquecetuba/SP, Jujutiba/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Poá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e Suzano/SP.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O piso salarial da categoria passará a ter os seguintes valores:

a) A partir de **1º de março de 2022**, será de **R\$ 1.490,80** (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos) para os empregados menselistas, ou seja, que recebem por mês trabalhado, e de **R\$ 6,78** (seis reais e setenta e oito centavos) para os empregados horistas, ou seja, que recebem por hora e de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês.

b) A partir de **1º de outubro de 2022**, será de **R\$ 1.580,25** (mil quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para os empregados menselistas, ou seja, que recebem por mês trabalhado, e de **R\$ 7,18** (sete reais e dezoito centavos) para os empregados horistas, ou seja, que recebem por hora e de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês.

c) A partir de **1º de março de 2023**, será de **R\$ 1.694,00** (mil seiscentos e noventa e quatro reais) para os empregados menselistas, ou seja, que recebem por mês trabalhado, e de **R\$ 7,70** (sete reais e setenta centavos)

para os empregados horistas, ou seja, que recebem por hora e de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês.

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais referentes aos salários de março de 2022 a setembro de 2022 decorrentes dos pisos salariais ajustados poderão ser pagas até o 5º dia útil de fevereiro de 2023, sem juros, multa ou qualquer outra penalidade.

Parágrafo Segundo: O piso salarial previsto no “item c” desta cláusula será mantido até o final da vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas deverão aplicar os seguintes reajustes salariais:

a) 6% (seis por cento) a partir de **1º de março de 2022**, sobre os salários devidos aos empregados em **28 de fevereiro de 2022**.

b) 6% (seis por cento) a partir de **1º de outubro de 2022**, sobre os salários devidos aos empregados em **30 de setembro de 2022**.

c) 7,19 (sete inteiros e dezenove décimos por cento) a partir de **1º de março de 2023**, sobre os salários devidos aos empregados em **28 de fevereiro de 2023**.

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais referentes aos salários de março de 2022 a setembro de 2022 decorrentes dos reajustes salariais aqui ajustados poderão ser pagas até o 5º dia útil de fevereiro de 2023, sem juros, multa ou qualquer outra penalidade.

Parágrafo Segundo: Os empregados que receberem em **01/03/2022** salário igual ou superior a **R\$ 8.212,00** (oito mil duzentos e doze reais) terão acrescido ao salário o valor fixo de **R\$ 492,72** (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) a partir de **1º de março de 2022** e o valor fixo de **R\$ 522,28** (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) a partir de **1º de outubro de 2022**, e negociação direta e livremente com o empregador para eventual majoração superior.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que receberem em **01/03/2023** salário igual ou superior a **R\$ 9.227,00** (nove mil duzentos e vinte e sete reais) terão acrescido ao salário o valor fixo de **R\$ 663,42** (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) a partir de **1º de março de 2023**, e negociação direta e livremente com o empregador para eventual majoração superior.

Parágrafo Quarto: Serão compensadas, em relação às correções acima determinadas, as antecipações espontaneamente concedidas pelos empregadores **a partir de 1º de outubro de 2020**, excetuados os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e transferência.

Parágrafo Quinto: Nenhum outro reajuste salarial será devido aos empregados, sendo que novo índice somente será negociado pelas partes quando por ocasião da data-base de **1º de outubro de 2023**.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Na hipótese de trabalhador admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e preservação da hierarquia salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador substituto receberá o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

Todo trabalhador que exercer a função de caixa ou balconista-caixa terá direito a receber 5% (cinco por cento) do salário normativo.

Parágrafo Único: A indenização de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do trabalhador para fins de qualquer direito trabalhista.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de **100%** (cem por cento) em relação às horas normais de trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido adicional por tempo de serviço de **1%** (um por cento) para cada 2 (dois) anos de trabalho, contados a partir de 1º de outubro de 1994.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, a saber, aquelas trabalhadas durante o horário compreendido entre 22h00 e 5h00, serão pagas com o adicional de **40%** (quarenta por cento), exceto para os empregados admitidos a partir de 01/10/2018, hipótese em que o adicional noturno será de **30%** (trinta por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FERIADOS

Adicional de 100% (cem por cento) para os feriados trabalhados, quando não for determinado outro dia de folga em compensação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A concessão do benefício instituído pela Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, implica na aquisição do empregador do Vale Transporte necessário para o deslocamento do trabalhador do local de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, no serviço de transporte existente e que melhor se adequar.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuem creche própria ou conveniada pagarão às suas trabalhadoras um auxílio-creche de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho(a) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, o qual não integrará o salário para nenhum efeito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus empregados, tendo como beneficiários aqueles que tiverem tal condição junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) **R\$ 14.560,00** (quatorze mil quinhentos e sessenta reais) em caso de morte;
- b) **R\$ 14.560,00** (quatorze mil quinhentos e sessenta reais) em caso de invalidez;
- c) **R\$ 7.280,00** (sete mil duzentos e oitenta reais) em caso de morte do cônjuge;
- d) **R\$ 3.640,00** (três mil seiscentos e quarenta reais) em caso de morte de filho(a).

Parágrafo Primeiro: As importâncias serão devidas nos valores acima, qualquer que seja a causa da morte ou invalidez.

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento, as empresas adiantarão a parcela mínima de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao cônjuge e, na falta deste, aos dependentes, para cobertura das despesas com o funeral, a qual será compensada quando do pagamento do seguro.

Parágrafo Terceiro: Para este efeito, em função dos termos da presente cláusula convencional, obrigam-se os dependentes beneficiários a autorizar a seguradora a efetuar o repasse da importância adiantada diretamente, em favor da empregadora do segurado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Os empregados que tiverem 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade na data da dispensa farão jus a um aviso-prévio de 45 dias.

Parágrafo Único: O aviso-prévio excedente em 15 dias, como faculta a lei, não poderá ser trabalhado, e sim, indenizado, no termo de rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHADORA GESTANTE

A trabalhadora gestante tem estabilidade provisória, desde o início da gravidez até 60 dias após o término da garantia prevista em lei.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHADOR ACIDENTADO

O trabalhador vitimado por acidente do trabalho tem estabilidade por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei 8.213/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar seus trabalhadores optantes pelo regime do FGTS durante os 12 meses imediatamente anteriores à aquisição do direito da aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordos. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

O empregado terá garantia de emprego e salário de 60 (sessenta) dias após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO FLEXÍVEL

As empresas poderão efetuar compensação de horas de trabalho com seus trabalhadores, sendo vedada a fixação de jornada diária superior a 10 (dez) horas.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária ou 44ª (quadragésima quarta) semanal serão pagas em espécie, ou compensadas no prazo de 90 dias.

Parágrafo Segundo: Para que as empresas possam fazer uso do previsto no caput desta cláusula, deverão providenciar o seguro de vida para seus empregados, na forma da cláusula constante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Os custos do seguro de vida (prêmios) suportados pela empresa não possuirão caráter salarial e nem serão incorporados à remuneração do trabalhador para fins de pagamento das férias, do 13º salário, do FGTS ou qualquer outro direito trabalhista.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA POR FALECIMENTO

O empregado terá licença de 3 (três) dias corridos pelo falecimento do cônjuge, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do trabalhador(a) para a prestação de exames vestibulares e do ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

O empregado terá licença de 3 (três) dias corridos para casamento, a partir do primeiro dia útil subsequente ao matrimônio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO**

Fica garantido o fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais, entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas deverão providenciar escala de revezamento para assegurar aos empregados um domingo de folga a cada 5 (cinco) repouso semanais, não podendo o domingo ser compensado.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE**

O empregado terá licença de 5 (cinco) dias corridos em caso de nascimento de filhos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS**

Fica garantido o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatório por lei.

**RELAÇÕES SINDICAIS
GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA SINDICAL**

Fica liberada a assinatura de presença e/ou marcação de ponto do empregado que exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos.

Parágrafo Único: A presente cláusula é limitada a 01 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ASSOCIATIVA NEGOCIAL / PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2022 a 30/09/2023

Os integrantes da categoria econômica que desejarem se associar ao SINCADESP deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição ASSOCIATIVA negocial, conforme abaixo:

Para se valer das condições especiais aos associados previstas neste instrumento, as empresas poderão se associar ao SINDICATO PATRONAL SINCADESP, mediante requerimento escrito, devendo, para tanto, efetuar, até o dia 31/01/2023 o pagamento da Contribuição Associativa Patronal que terá como base o pagamento de R\$ 36,00 por funcionário efetivamente registrado.

Parágrafo Único: A empresa poderá efetuar o pagamento em parcela única ou de forma parcelada, mediante opção quando da associação, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia da GFIP e RAIS do período para cálculo da contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2022 a 30/09/2023

A presente cláusula é inserida no Instrumento Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região realizada em 05/07/2022, bem como os ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Considerando as Notas Técnicas nº 2 e 3 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho) e com embasamento no Artigo 513 da CLT que estabelece que são prerrogativas dos sindicatos e, em sua letra "e", impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais representadas, fica estabelecida e aprovada a seguinte contribuição:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – A título de Contribuição Assistencial a empresa deverá descontar o percentual de 5% (cinco por cento), em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de janeiro de 2023 e maio de 2023, a ser recolhido a favor do Sindicato em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça individualmente, com sistema de protocolo para o sindicato laboral, em datas a serem definidas no fechamento das negociações coletivas.

Parágrafo Segundo: O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar na empresa, setor de Recursos Humanos, antes do desconto em folha, cópia do protocolo entregue no Sindicato, para que a empresa não efetue o desconto da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto das contribuições.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa no valor de 20% (vinte por cento), do salário normativo por trabalhador, pelo não cumprimento das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva, a ser pago à parte prejudicada.

ELISSON ZAPPAROLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO

ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

ATA ASSEMBLEIA SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.